



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 265/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 19 de dezembro de 2022.

**Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 043, de 19 de dezembro de 2022**, que “**Consolida dispositivos das Leis 658/91, 843/93, 865/93, 1111/97, 1888/05, 1942/06 e 1915/06, que dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS**”.

Considerando tratar-se de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o **Projeto de Lei** em anexo seja apreciado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 20 /12 /2022
às 09:06

**Assinatura
CMSPA**

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

Eduarda de Souza Fonseca
Matrícula 1533/COM

/FLVC



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 043, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Consolida dispositivos das Leis 658/91, 843/93, 865/93, 1111/97, 1888/05, 1942/06 e 1915/06, que dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo n° 4772/2022.

A presente propositura é uma adequação da Lei Municipal aos moldes legais vigentes para corrigir possíveis irregularidades/ilegalidades, conceder isonomia e paridade entre conselheiros e suprir algumas omissões deixadas pela Lei anterior.

O atual Projeto de Lei, não revoga os requisitos da Lei Complementar 141/2012 afetos ao Conselho de Saúde, de modo que, ainda que não acrescidos ao presente Projeto de Lei, continuam válidos e vigente e, portanto, continuam produzindo seus efeitos.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 20/12/2022 às 09:06


Assinatura
CMSPA

Eduarda de Souza Fonseca
Matrícula 1533/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

Consolida dispositivos das Leis 658/91, 843/93, 865/93, 1111/97, 1888/05, 1942/06 e 1915/06, que dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), criado pelo art. 169, da Lei Orgânica Municipal, é órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde com composição, organização e competência fixadas nesta Lei, com base na Lei nº 8.142/1990.

Art. 2º Fica autorizada a criação dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde, das Unidades Públicas Prestadoras de Serviço, como Órgãos de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador local do SUS, atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas locais de saúde.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do CMS normatizará a forma de funcionamento dos Conselhos Locais.

Art. 3º A reformulação do CMS fica estabelecida nesta Lei Municipal, tendo como base a Lei nº 8.142/1990 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 333, de 04 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - O Poder Executivo respeitando os princípios de democracia deverá acolher as demandas da população, consubstanciadas nas Conferências de Saúde.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Ao CMS, que tem competência definida nas Leis Federais, bem como indicações advindas das Conferências de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- I** - implementar a mobilização para o efetivo controle social da saúde;
- II** - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, Conselhos Locais de Saúde e outras normas de funcionamento;
- III** - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV** - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V** - definir diretrizes para a elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI** - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com setores que incluem meio ambiente, segurança, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescentes e outros;
- VII** - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- VIII** - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
- IX** - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviço de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X** - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI** - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando através de relatórios da SESAU, a movimentação e destino dos recursos;
- XII** - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90);
- XIII** - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros acompanhado do devido assessoramento;
- XIV** - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;
- XV** - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

XVI - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, na ausência da convocação pelo Poder Público, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Plano de Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XVII - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVIII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XIX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XX - apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXI - discutir, apoiar, promover e deliberar sobre políticas de Educação Permanente do trabalhador do SUS;

XXII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXIII - fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS;

XXIV - sugerir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no Município, no âmbito do SUS;

XXV - estabelecer a distribuição de vagas Conselhos Locais de Saúde, aplicando a paridade, de acordo com a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde;

XXVI - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

XXVII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXVIII - exercer, se necessário, outras atribuições regimentais que venham a ser estabelecidas em normas complementares.

Art. 5º A decisão do CMS é consubstanciada em Resolução, Recomendação ou Moção, bem como outros atos deliberativos.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do recebimento, deverá o Secretário Municipal de Saúde homologar a Resolução publicando-a oficialmente, ou apresentar, ao Conselho, negativa ou alteração motivadas.

§2º No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, as entidades que integra o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 6º Cabe ao CMS deliberar no âmbito de suas atribuições e competência sobre questões em que for omissa esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O CMS passara a ter a seguinte composição, garantida a paridade dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos, assim distribuídos:

- I** - 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários do SUS;
- II** - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos profissionais (trabalhadores) de saúde;
- III** - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da gestão e dos prestadores de serviço (público e ou privado).

Art. 8º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será composto por 28 (vinte e oito) membros efetivos, com o mesmo número de suplentes, com a seguinte distribuição:

- I** - 07 (sete) representantes dos gestores e dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados com atuação no Sistema Único de Saúde – SUS, com a seguinte composição: 02 (dois) da SESAU, 01 (um) da Secretaria de Municipal de Educação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social e 03 (três) dos prestadores de serviço de saúde, com contrato vigente com o Município;
- II** - 07 (sete) representantes dos profissionais da área de saúde;
- III** - 14 (catorze) representantes dos usuários, preferencialmente residentes de diversos bairros do Município de São Pedro da Aldeia.

§1º Para efeito de aplicação desta lei, definem-se como:

- I** - entidades e movimentos sociais municipais de usuários do SUS: aqueles que tenham comprovada atuação e representação no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- II** - entidades de profissionais de saúde: aqueles que tenham atuação na área de saúde, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;
- III** - entidades de prestadores de serviços de saúde: aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham comprovada atuação no Município de São Pedro da Aldeia há pelo menos 02 (dois) anos.

§2º Os representantes dos usuários atenderão às seguintes diretrizes:

- I** - serão destinadas 03 (três) vagas aos representantes de entidades destinadas ao cuidado e atenção de pessoas com deficiência;
- II** - serão destinadas 03 (três) vagas aos representantes de associações de moradores dos bairros e demais localidades do Município de São Pedro da Aldeia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

III - serão destinadas 02 (duas) vagas aos representantes de entidades destinadas ao cuidado e atenção de crianças e adolescentes;

IV - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades destinadas ao cuidado e atenção dos direitos dos idosos;

V - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades que objetivam atenção e atuação à diversidade sexual e de gênero;

VI - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades destinadas ao cuidado e atenção dos direitos da comunidade negra/preta;

VII - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades destinadas ao cuidado e atenção dos direitos das mulheres;

VIII - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades que objetivam atenção e atuação à comunidade quilombola;

IX - será destinada 01(uma) vaga para representantes de entidades que objetivam atenção e atuação à comunidade indígena.

§3º Os representantes dos profissionais (trabalhadores) de saúde atenderão às seguintes diretrizes:

I - serão destinadas 03 (três) vagas aos conselhos profissionais com maior representatividade na força de trabalho da saúde municipal;

II - serão destinadas 02 (duas) vagas por rodízio entre os conselhos profissionais a fim de garantir a representação daqueles não previstos no inciso anterior;

III - será destinada 02 (duas) vagas, por rodízio, a qualquer representante devidamente eleito, sendo dada a preferência a representantes não previstos nas demais vagas;

IV - entende-se por rodízio a proibição de recondução ao cargo do ocupante eleito no mandato anterior.

§4º Na hipótese de não haver candidatura para uma ou mais vagas, o processo eleitoral ocorrerá normalmente, elegendo-se os segmentos que se candidatarem.

§5º O Regimento Interno disporá acerca das situações de admissão ou desligamento de entidades do CMS, em razão de criação, extinção ou cessação de atividades, ficando vedado ao presidente e/ou mesa diretora que, de ofício, nomeie ou substitua qualquer conselheiro em qualquer hipótese.

§6º O CMS poderá convidar entidades, autoridades, universidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos.

§7º O processo de escolha dos representantes e suplentes das entidades e movimentos componentes do CMS, com exceção dos representantes previstos no inciso I do *caput* deste artigo, será definido pelo Regimento Eleitoral.

§8º Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato as entidades que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada existência e/ou atuação no Município de São Pedro da Aldeia ou sua Jurisdição Territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§9º O Regimento Eleitoral será criado e aprovado por deliberação do plenário do CMS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, será enviado ao Secretário Municipal de Saúde para homologação e publicação no Diário Oficial em forma de Resolução.

Art. 9º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§1º O Conselheiro do CMS terá mandato de 04 (quatro) anos, a contar de sua posse, permitida apenas uma recondução nos casos não defesos por esta Lei, independente da entidade ou movimento social que representa.

§2º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§3º Os representantes dos conselhos profissionais da área de saúde bem como das entidades de representantes dos usuários do SUS deverão comprovar, através de documentação idônea, o seu vínculo institucional com suas respectivas representações.

Art. 10 As funções de membros do CMS não serão remuneradas, considerando-se seu exercício como de relevante interesse público.

§1º Fica autorizado o custeio do valor de diárias e ajudas de custo nos termos da Legislação Municipal própria, respeitados, ainda, os limites previstos para o funcionalismo público.

§2º Para fins de justificativa nos órgãos competentes, o CMS poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

§3º O exercício da função de Conselheiro se pauta na liberdade de expressão, com observância dos princípios da Administração Pública e dos Deveres de Assiduidade, urbanidade de tratamento e zelo pela boa utilização e conservação do material que lhe foi confiado, sem prejuízo de outros previstos em regimento ou na Legislação.

§4º O descumprimento dos deveres poderá acarretar a aplicação de sanções pelo Pleno, de suspensão de participação de Assembleias à perda de mandato, cujo procedimento será disciplinado no regimento interno, atendidos os princípios da Proporcionalidade, do Contradictório e da Ampla Defesa.

§5º Aos conselheiros, aplica-se toda a legislação municipal, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos, no que lhes couber.

SEÇÃO II
DA MESA DIRETORA DO CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, respeitando o princípio de paridade e eleição em plenário, é composta dos seguintes cargos:

- I - Presidente**
- II - Vice presidente**
- III - 1º Secretário**
- IV - 2º Secretário**

Art. 12 Os titulares dos cargos da Mesa Diretora, mencionados nos incisos I, II, III e IV, do artigo 11, serão eleitos por maioria absoluta dos membros efetivos do CMS, para um período de 02 (dois) anos, não coincidentes com o mandato do Prefeito Municipal, vedada a reeleição ou recondução ao cargo.

§1º A Mesa Diretora do CMS, eleita pelos votos dos Conselheiros, será ocupada em rodízio pelos 03 (três) segmentos, respeitada a vedação de recondução e/ou reeleição do cargo disposta no *caput* deste artigo.

I - Publicada a Lei e realizada a eleição, o primeiro segmento a ocupar a presidência do CMS será o de gestor/prestador de serviço de saúde, sendo nomeado através de ato próprio do Poder Executivo, à livre escolha do Prefeito municipal.

II - O segmento a ocupar a Presidência a seguir será o de usuários. O Presidente deverá ser escolhido, por eleição, entre seus pares.

III - A seguir, a Presidência será ocupada pelo segmento dos profissionais de saúde. O Presidente deverá ser escolhido, por eleição, entre seus pares.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde é membro nato, de participação obrigatória no plenário do CMS.

§2º O Presidente é o representante do CMS, cabendo-lhe, além de outras atribuições regimentais:

- a) dirigir sessões plenárias e zelar pela ordem dos trabalhos;
- b) conduzir os trabalhos de acordo com o Regimento do CMS, em vigor;
- c) expedir correspondências e comunicações e fazer publicar as deliberações do CMS;
- d) dar posse ao suplente convocado em razão de impedimento ou vacância, na forma regimental;
- e) preencher, na forma do disposto no §5º, do artigo 8º, as vagas de Conselheiros representantes das entidades.

§3º O Vice Presidente assumirá a Presidência na ausência ou impedimento do Presidente do CMS.

§4º O 1º Secretário, além de outras atribuições regimentais, mantém sob sua guarda toda a documentação referente às decisões do CMS, bem como elabora as atas das reuniões e a ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias.

§5º O 2º Secretário substitui o 1º Secretário do CMS nas ausências ou impedimentos, bem como auxilia no desempenho das suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O Presidente do CMS ou seu substitutivo legal, só votará:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário do CMS.

Art. 14 O conselheiro titular, ou seu respectivo suplente, que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, perderá o mandato.

Parágrafo Único - Caso a representação (entidade ou movimento) reincida na falta, perderá o mandato.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, com calendário aprovado e divulgado pelo CMS, e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal ou por qualquer de seus membros, desde que aprovado por maioria simples, caso em que a convocação se fará com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
- III - as reuniões extraordinárias serão comunicadas a todos os membros do CMS por correspondência específica;
- IV - as sessões do Conselho serão deliberativas e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, assim compreendido o quórum de metade mais um do total de membros integrantes do Conselho;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções;
- VI - o regimento interno do CMS disporá sobre a possibilidade e a frequência de reuniões virtuais e/ou híbridas, nestes casos, devendo as mesmas serem gravadas e publicadas em local próprio no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Art. 16 A administração municipal, através da SESAU, por conta das dotações orçamentárias, proverá todo o apoio às despesas de instalação física, infraestrutura de funcionamento e despesas com deslocamento dos membros representantes das entidades, participantes do CMS, para cursos de capacitação, conferências, visitas a serviço e outros, respeitados os regramentos desta Lei, bem como das demais Leis Municipais aplicáveis aos casos.

Art. 17 Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se pessoas e entidades colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

II - sempre que necessário serão criadas comissões internas, com o mínimo de 03 (três) membros, constituídas por membros representantes das entidades representadas no CMS e outras instituições, para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As transferências de recursos do Estado do Rio de Janeiro ao Município de São Pedro da Aldeia destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo Conselho Municipal Saúde.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público da avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito Municipal.

Art. 20 O Conselho Municipal de Saúde emitirá parecer conclusivo e de ampla divulgação, sobre o relatório quadrienal da Secretaria Municipal de Saúde sobre a prestação de contas prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumprindo o art.36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 21 As sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e as Resoluções do CMS, deverão ter divulgação ampla e não se obrigando a publicação da convocação em Diário Oficial do Município e acesso assegurado ao público em geral.

Art. 22 Após a nomeação dos Conselheiros, pelo Prefeito Municipal na forma do art. 9º, será procedida, no prazo de 10 (dez) dias, a instalação do CMS, com posse dos seus membros.

Art. 23 Imediatamente após a posse, reunir-se-ão os Conselheiros, a convite do Secretário Municipal de Saúde, havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora do CMS, por votação e maioria simples de votos, nos termos do artigo 12 desta Lei e demais aplicáveis ao caso, considerando-se logo após, automaticamente empossados os eleitos, sendo decreto de nomeação mero ato formal de posse.

Art. 24 A cada três meses deverá constar das pautas, assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas em relatório detalhado contendo, dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípio e diretrizes do SUS.

Art. 25 Fica vedado o mandato de Conselheiro Municipal de Saúde nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§1º se pertencente ao segmento de usuários, quando sua instituição preste serviço remunerado e/ou receba qualquer tipo de incentivo financeiro, através de projetos ou convênios com o Governo do Estado e/ou Município, ou quando seu representante seja servidor da saúde; e, se pertencente ao segmento de profissionais de saúde, fizer parte de quadro societário de empresa que tenha vínculo remunerado, a qualquer título, com algum Ente Federativo.

§2º Além dos casos elencados no parágrafo anterior, quando o representante pertencente ao segmento de usuários tiver qualquer vínculo remunerado ou de interesse com o Estado e/ou Município, seja pessoal ou de qualquer instituição ao qual fala parte como sócio, representante ou preposto em geral.

§3º Possuir condenação judicial em segunda instância, por malversação de recursos públicos ou por outro ato de improbidade administrativa.

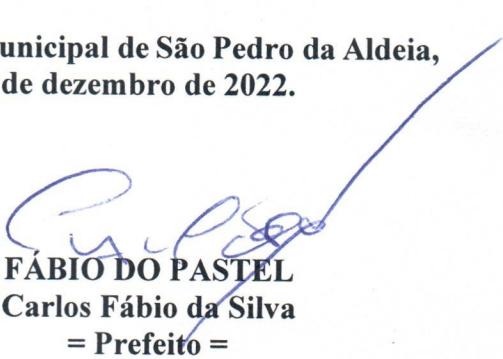
§4º Se profissional de saúde (segmento dos trabalhadores) pretender representar o segmento de usuários.

Art. 26 Sobreindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 21, o conselheiro perderá o mandato.

Art. 27 Não se confundem o Regimento Interno com o Regimento Eleitoral, não podendo, inclusive, serem objeto da mesma resolução, sendo este último elaborado e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da instalação do primeiro mandato de Conselheiros eleitos após a publicação desta Lei.

Art. 28 Esta **Lei** entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 658/93, 643/93, 865/93 e 1111/97, 1888/05, 1942/06 e 1915/06.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
19 de dezembro de 2022.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =